



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.072 - PE
(2018/0061877-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ENOQUE MANOEL DE SOUZA
AGRAVANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
- PE022902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.072 - PE
(2018/0061877-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Enoque Manoel de Souza e Severino Jose da Silva** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 278):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM A TOTALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 283/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Primeiro, a defesa dos agravantes refutou a incidência do Enunciado Sumular n. 283/STF, especificamente no que se refere à suposta violação dos arts. 17 e 333, ambos do Código Penal, aduzindo que a argumentação deduzida no recurso especial, no sentido de que [...] *para a caracterização do tipo penal do art. 333 do CP afigura-se imprescindível que a oferta de vantagem ilícita seja plausível, concretizável, em suma, idônea para atrair efetivamente o interesse do servidor público a qual se pretende corromper* [...] abrange o fundamento do acórdão hostilizado.

Na sequência, insistiu na alegada violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação [...] *funda-se exclusivamente nos depoimentos dos policiais rodoviários federais, diretamente envolvidos no evento supostamente delitivo, não sendo corroborada por qualquer outro elemento, daí porque a flagrante insuficiência do conjunto probatório, o que viola, com efeito, o art. 386, VII, do CPP.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.072 - PE
(2018/0061877-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De fato, o argumento deduzido pela defesa do agravante – no sentido de que [...] *para a caracterização do tipo penal do art. 333 do CP afigura-se imprescindível que a oferta de vantagem ilícita seja plausível, concretizável, em suma, idônea para atrair efetivamente o interesse do servidor público a qual se pretende corromper* [...] – abrange o fundamento do acórdão hostilizado, pois tal entendimento rechaça a conclusão, firmada no aresto, de que o crime é seria formal.

Logo, não há falar em incidência da Súmula 283/STF.

Ainda que admissível, no mérito, a irresignação não merece acolhida, pois **a jurisprudência desta Corte está consolidada no mesmo sentido do acórdão atacado.**

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

V - **O delito de corrupção ativa, enquanto crime formal**, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminosa. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

[...]

(RHC n. 47.432/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/2/2015)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que há corrupção ativa se houver provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque a **corrupção ativa é delito formal** que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado.

[...]

(

(AgRg no REsp n. 1.154.263/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2013)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regradada do Magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

VI - No caso em tela, o paciente pleiteou o encaminhamento de ofício a instituição financeira, da qual era correntista, a fim de demonstrar sua movimentação financeira à época do fato descrito na denúncia, pedido que, por sua vez, restou indeferido, aduzindo o relator que a medida era 'impertinente'. De fato, a impertinência da medida decorre do próprio contexto processual, já que **em se tratando de crime de corrupção ativa, de natureza formal, a verificação se o cheque tinha ou não provisão de fundos se mostra irrelevante**, já que a consumação do delito se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do paciente.

Ordem denegada.

(HC n. 99.964/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009)

Pelo mesmo motivo, é inadmissível o reclamo calcado em um suposto dissídio jurisprudencial (**Súmula 83/STJ**).

No que se refere à suposta contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o reclamo também é admissível, mas, no mérito, a irresignação não merece acolhida.

Ora, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (HC n. 278.650/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2016).

No mesmo sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ.

I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017)

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.237.143/AC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/5/2018)

[...]

I - O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso.

II - A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade, independentemente de serem réus ou não em qualquer outro processo (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte).

III - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

(AgRg no HC n. 424.823/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2018)

No caso, a defesa dos réus não demonstrou a imprestabilidade da prova obtida com o depoimento dos policiais, além do que o juízo processante assentou que depoimentos guardam perfeita harmonia e coerência entre si (fl. 141), circunstância que firma a absoluta idoneidade da prova condenatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0061877-4

AgRg no
AREsp 1.264.072 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002469120154058310 2469120154058310

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENOQUE MANOEL DE SOUZA
AGRAVANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - PE022902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENOQUE MANOEL DE SOUZA
AGRAVANTE : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - PE022902
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.